



REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Requer o encaminhamento de Indicação à Procuradoria-Geral da República para sugerir a adoção de providências destinadas à apuração da regularidade da contratação, por dispensa de licitação, de escritório privado de advocacia pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no âmbito do Processo TC nº 015.834/2024-7.

Senhor **Presidente**,

Nos termos do art. 113, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a o encaminhamento de indicação à Procuradoria-Geral da República para a adoção de providências destinadas à apuração da regularidade da contratação, por dispensa de licitação, de escritório privado de advocacia pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no âmbito do Processo TC nº 015.834/2024-7.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





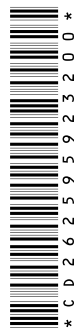
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/02/2026 12:07:35.893 - CFFC

REQ n.7/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262595923200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo





INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Sugere à Procuradoria-Geral da República a adoção de providências destinadas à apuração da regularidade da contratação, por dispensa de licitação, de escritório privado de advocacia pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no âmbito do Processo TC nº 015.834/2024-7.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar sugestão de atuação institucional da Procuradoria-Geral da República, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com vistas à apuração da regularidade da contratação, por dispensa de licitação, do escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), pelo valor aproximado de R\$ 800.000,00, com objeto vinculado ao Processo TC nº 015.834/2024-7, originado da SIT nº 9/2024¹, de autoria deste parlamentar, em trâmite no Tribunal de Contas da União.

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2437308>





Conforme divulgado², a contratação foi realizada com fundamento em dispensa de licitação, embora a estatal possua corpo jurídico próprio composto por aproximadamente 300 advogados. O objeto contratual estaria relacionado à atuação no processo que apura possíveis irregularidades na elaboração dos balanços da empresa no exercício de 2023.

Consta, ainda, que a estratégia jurídica delineada no âmbito do contrato incluiria, entre seus objetivos, o afastamento de eventual responsabilização pessoal de dirigentes e ex-dirigentes investigados no processo perante o TCU.

Embora a contratação de serviços advocatícios externos não seja, em si, vedada pelo ordenamento jurídico, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a contratação direta exige demonstração objetiva de notória especialização ou inviabilidade de competição, com fundamentação técnica robusta.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que recursos públicos não podem ser utilizados para custear defesa de natureza pessoal de agentes públicos quando há potencial responsabilização individual por atos praticados no exercício da função.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a avaliação, por parte desse Parquet, acerca da regularidade formal da dispensa de licitação; da existência de justificativa técnica suficiente quanto à notória especialização; da compatibilidade do objeto contratual com a finalidade institucional da ECT; da eventual utilização de recursos públicos para estruturação de defesa voltada à esfera pessoal de dirigentes investigados; da existência de indícios de desvio de finalidade, ato de improbidade administrativa ou eventual ilícito penal.

A relevância institucional do caso impõe análise técnica criteriosa, sobretudo considerando o impacto financeiro envolvido, o

² <https://www.poder360.com.br/poder-governo/correios-contratam-advogados-por-r-800-mil-sem-licitacao/>





contexto de deterioração das contas da estatal e a necessidade de resguardar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Não se trata de questionamento político, mas de zelo institucional pela integridade da gestão pública e pela correta aplicação dos recursos pertencentes à coletividade.

Com efeito, a contratação, por dispensa de licitação, de um escritório privado por R\$ 800 mil para atuar justamente no processo que apura possíveis irregularidades contábeis da própria estatal suscita questionamentos legítimos de governança. Não se trata de demonizar a contratação de serviços advocatícios externos — prática admitida em hipóteses específicas —, mas de exigir coerência administrativa. Quando uma empresa pública que dispõe de cerca de 300 advogados opta por recorrer a banca privada para atuar em processo sensível no TCU, é indispensável que haja demonstração inequívoca de notória especialização e necessidade técnica concreta. A ausência de justificativa robusta, somada ao contexto de fragilidade financeira da estatal, fragiliza a percepção de economicidade e de prudência na gestão.

Mais delicado ainda é o eventual direcionamento da estratégia contratada para afastar responsabilização pessoal de dirigentes. A jurisprudência do próprio TCU tem sido firme ao afirmar que recursos públicos não podem servir como escudo para proteger a esfera individual de agentes sob investigação. Se confirmada a utilização do erário para estruturar defesa com foco primordial no CPF de gestores, estar-se-ia diante de possível desvio de finalidade, ainda que formalmente amparado por contrato. O debate, portanto, não é ideológico, mas institucional: trata-se de preservar a integridade do controle externo e assegurar que o dinheiro público seja utilizado para defender a instituição — e não blindar indivíduos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Solicita-se, assim, que a Procuradoria-Geral da República avalie a instauração de procedimento próprio, ou a adoção das medidas que entender cabíveis, com vistas a:

- *requisitar informações formais à ECT;*
- *examinar a legalidade da contratação sob a ótica da Lei nº 14.133/2021;*
- *verificar eventual afronta à jurisprudência do TCU quanto à vedação de custeio público para defesa pessoal;*
- *adotar providências administrativas, cíveis ou penais, caso constatadas irregularidades.*

Renovo, assim, o apelo por análise técnica e institucional do caso, confiando no compromisso do Ministério Público com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

